

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO****PARECER N.º 031 /2024****I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

Trata-se da análise do veto parcial ao Autógrafo de Lei Complementar n. 003/24, alusivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2024.

Após o trâmite nesta Casa, aos 03/09/2024 foi encaminhado ao Poder Executivo o Autógrafo supramencionado.

Na sequência, em 10/10/2024, a Chefe do Poder Executivo remeteu veto parcial ao aludido ato, munido de suas razões e justificativa.

Ato contínuo, referida documentação foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em primeiro lugar, importa esclarecer que o instituto do veto é prerrogativa concedida ao Chefe do Poder Executivo e poderá ser total ou parcial, consoante diz o artigo 93, § 2º, da Lei Orgânica Municipal¹, encontrando seu exercício dentro dos limites da ordem constitucional e legal.

Além disso, vicejo que os vetos em apreciação deram-se em dispositivos que foram objeto de emenda modificativa desta Casa de Leis, quais foram aprovadas em sua integralidade pelo Plenário. As razões de veto apresentadas pela Chefe do Poder Executivo aludem que a tabela de remuneração consignada no Autógrafo em testilha afronta a Constituição Republicana, a Constituição do Estado de Goiás e a Lei Orgânica desta municipalidade, bem como pelo caráter inexecutável da norma, tendo em consideração os vícios legislativos.

¹Art. 93 - O autógrafo de lei será enviado, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, que, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, o apreciará.

Omissis

§ 2º - Se o Prefeito, dentro do prazo estabelecido no caput, deste artigo, considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á, total ou parcialmente, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal as razões do veto.



In casu, o veto parcial foi apresentado ao *caput* do artigo 1º e ao Anexo II – Tabela de Remuneração e esta relatoria observará seus aspectos legais e constitucionais, devendo seu mérito e sua conveniência serem apreciados pelo Plenário, que é o Órgão soberano deste Poder.

Pois bem.

No parecer 018/2024, exarado por esta Comissão de Justiça e Redação ao apreciar a constitucionalidade, legalidade da proposição bem como os demais documentos a ela inseridos, já se consignou que os valores encaminhados pelo Poder Executivo na tabela do Anexo II encontravam-se corretos, porquanto em consonância com decisão judicial transitada em julgado.

Além disso, as razões do veto parcial vão ao encontro do que preleciona a legislação brasileira, notadamente ao atribuir ao Chefe do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, a iniciativa privativa para as leis que versem sobre aumento de remuneração de servidores, o que se denota da leitura do artigo 61, § 1º, II, “a”, da CF/88², artigo 20, § 1º, II, “b”, da Constituição do Estado de Goiás³ e artigo 91, § 1º, II da Lei Orgânica de Pires do Rio⁴.

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

³ Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

⁴ Art. 91 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Outrossim, o ordenamento jurídico veda o aumento da despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Governador e do Prefeito, nos termos dos artigos 63, I, da CF/88⁵, 21, I da Constituição de Goiás⁶, e 91, § 2º, I, da Lei Orgânica do Município⁷.

Como se sabe, o poder de emendar trata-se de faculdade inerente à atividade legislativa e é uma projeção do próprio poder de legislar, devendo sofrer as limitações impostas pelo ordenamento jurídico, inclusive, o princípio da separação dos poderes.

Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. **Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo.** 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. (ADI 2810, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE

⁵ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

[...]

⁶ Art. 21. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:

I - de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição da República;

[...]

⁷ § 2º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nesta lei;



DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que **a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.** 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornando-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 6072, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Está claro, pois, que a emenda modificativa inserida pela Comissão de Finanças e Orçamento não encontra amparo legal, porquanto muito embora mantenha pertinência temática com o objeto da proposição, acarreta inegável aumento despesa com a alteração de valores remuneratórios de servidores públicos, cuja competência, a meu sentir, é reservada ao Chefe de Poder Executivo, mesmo que decorrente de decisão judicial, cujo acerto ou desacerto interpretativo não compete ao Poder Legislativo, podendo caracterizar excesso ao poder de emendar e ofensa ao princípio da separação constitucional dos poderes.



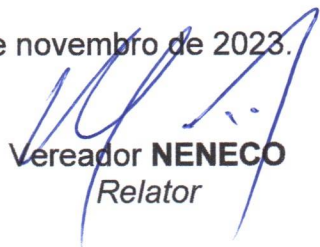
**CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRES DO RIO**

ESTADO DE GOIÁS
CNPJ 03.323.686/0001-40

Por essa razão, entendo que o veto parcial apresentado pela Chefe do Poder Executivo, observa os requisitos constitucionalidade e legalidade,
RAZÃO PELA QUAL VOTO POR SUA MANUTENÇÃO.

É como voto.

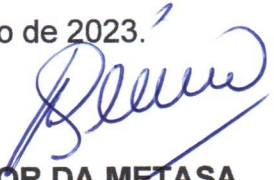
Pires do Rio, 04 de novembro de 2023.


Vereador **NENECO**
Relator

DECISÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação ratificam integralmente o parecer exarado pelo digno relator e manifestam-se favoráveis à manutenção do veto parcial apresentado pela Chefe do Poder Executivo.

Pires do Rio, 04 de novembro de 2023.


Vereador **JÚNIOR DA METASA**
Presidente


Vereadora **MARINA DA FARMÁCIA**
Membro


Vereador **NENECO**
Relator